RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO nº 2

Ref.: Edital de Chamada Pública nº 08/2025

À empresa

TUFIK E GIANSANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ nº 11.221.006/0001-05
A/C Sr. Tadeu Chain Giansante

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Espírito Santo do Turvo/SP, no exercício de suas competências legais e em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, vem apresentar RESPOSTA DEFINITIVA ao Recurso Administrativo nº 2, interposto em 04 de junho de 2025, após, acusar o recebimento do RECURSO n° 2, protocolado por Vossa Senhoria, referente à Chamada Pública nº 08/2025.

Em cuidadosa e minuciosa reavaliação das considerações apresentadas em seu recurso, a Comissão Permanente de Licitação mantém as decisões anteriormente proferidas, pelos fundamentos que passamos a expor detalhadamente em resposta a cada um dos pontos questionados:

1. Da Alegação de Ausência de Atestados Técnicos da Empresa Vista Habitacional (Item 6.1.2 do Edital)

Vossa Senhoria insiste na alegação de que os atestados técnicos da empresa Vista Habitacional não estariam devidamente registrados na entidade profissional competente (CREA ou CAU), conforme exigido pelo item 6.1.2 do Edital.

Esta Comissão reitera, de forma categórica, que a análise da documentação da empresa Vista Habitacional, realizada em sessão pública e devidamente registrada em ata, confirmou a apresentação de atestado(s) de

capacidade técnica em estrita conformidade com todas as exigências editalícias,

Portanto, o questionamento de Vossa Senhoria sobre a ausência de registro dos atestados da empresa Vista Habitacional é sem fundamento, pois a conformidade foi devidamente atestada por esta Comissão em momento oportuno, e a decisão de manter a validade do atestado técnico apresentado pela empresa Vista Habitacional, conforme item 6.1.2 do Edital, permanece inalterada.

2. Do Prazo para Apresentação do Ofício da Caixa

Em relação ao questionamento sobre o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação do Ofício da Caixa atestando a construção de casas pelo programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) ou Casa Verde e Amarela nos últimos 4 anos, a Comissão esclarece que tal prazo foi concedido como uma **Declaração Complementar** da certidão emitida pela Caixa Econômica Federal pode ter apresentado uma omissão devido a um erro de terceiro.

A Comissão, valendo-se da prerrogativa de diligência prevista no Edital de Chamada Pública nº 08/2025, item 4.6:

"Em nenhuma hipótese serão recebidas manifestações de interesse e documentos apresentados fora do prazo estabelecido no preâmbulo deste edital da Chamada Pública, assim como também não será permitida a juntada posterior de documentos que deveriam ter sido entregues dentro do envelope e com a manifestação de interesse, salvo no caso **de diligência promovida pela comissão julgadora."**

Portanto, o questionamento de Vossa Senhoria sobre a concessão do prazo para diligência é infundado, pois a medida adotada está em plena conformidade com o Edital e a legislação aplicável, visando a correta avaliação e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. Do Prazo para Apresentação do Memorial Descritivo (Item 6.1.8 do Edital)

Vossa Senhoria argumenta que o memorial descritivo deveria ser apresentado "apenas no dia da chamada pública" e que o item 6.1.8 do Edital indicaria que seria "analisado pela Comissão Permanente de Licitação somente em caso de empate".

A manutenção da exigência de entrega dos memoriais descritivos pelas empresas empatadas no prazo de 03 (três) dias úteis para a devida análise, conforme item 7.3 do Edital, é uma medida que visa corrigir o equívoco na aplicação do critério de desempate na sessão pública anterior, conforme resposta do recurso anterior. A análise conjunta dos memoriais descritivos de ambas as empresas empatadas é a forma mais justa e eficaz de aplicar o critério de desempate previsto no Edital, garantindo que a Administração Pública selecione a proposta que melhor atenda à coletividade nos quesitos de sustentabilidade, conforto e convívio em grupo. Este procedimento assegura a máxima transparência e a escolha da solução mais vantajosa para o interesse público.

O direito de petição, embora constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, encontra limitações na própria legislação específica de licitações. Conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021, em seus artigos 165 a 168, o sistema recursal possui prazos peremptórios e finalidade específica.

O art. 168 da Lei nº 14.133/2021 é cristalino ao estabelecer que "Encerrada a fase recursal, os autos serão encaminhados à autoridade competente para homologação", demonstrando que o legislador previu um sistema com termo final definido, não admitindo recursos perpétuos.

O Recurso nº 2 apresentado por Vossa Senhoria configura clara violação ao princípio da eventualidade, vez que os mesmos fundamentos já foram analisados e definitivamente decididos na resposta ao Recurso nº 1.

O princípio da eventualidade impede que o interessado fragmente suas alegações, apresentando-as de modo sucessivo. Todas as questões devem ser suscitadas na primeira oportunidade.

O art. 187 do Código Civil estabelece que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, o que inclui o abuso do direito de petição.

O direito de petição não pode ser exercido de forma abusiva, transformando-se em instrumento de procrastinação dos procedimentos administrativos. A Administração deve zelar pela celeridade e eficiência, coibindo recursos meramente protelatórios

A insistência em alegações já decididas e fundamentadas, caracteriza tergiversação processual, caracteriza exercício abusivo do direito de petição, contrariando o interesse público na celeridade dos procedimentos administrativos.

A Administração Pública Municipal, sempre primou e prima pelo princípio da segurança jurídica, não podendo manter eternamente em discussão decisões já tomadas com base na análise técnica adequada da documentação apresentada.

O prazo recursal já se esgotou com a apresentação e resposta ao Recurso nº 1.

A Lei não prevê "recurso do recurso" ou "recurso da resposta ao recurso", podendo no máximo ser o pedido considerado como pedido de reconsideração, dentro do princípio da fungibilidade recursal.

Com fundamento nos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021 e no princípio da segurança jurídica, NÃO SE CONHECE do Recurso nº 2, mantendo-se integralmente todas as decisões proferidas na resposta ao Recurso nº 1, por estarem devidamente fundamentadas na legislação e no instrumento convocatório e determina o imediato prosseguimento do procedimento licitatório, como informado na decisão anterior

Cientifique-se a interessada de que novos recursos sobre a mesma matéria não serão conhecidos, por configurarem abuso do direito de petição e violação aos princípios da segurança jurídica e eficiência administrativa.

Espírito Santo do Turvo, 05 de junho de 2025.

Comissão Permanente de Licitação Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo/SP:

gov.br Documento assinado digitalmente
LUIZ ANTONIO CAMOTTI JUNIOR
Data: 05/06/2025 14:16:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUIZ ANTONIO CAMOTTI JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ALEXANDRE RIBEIRO GONÇALVES
MEMBRO DA COMISSÃO

WESLEY GONÇALVES ZARESKI
MEMBRO DA COMISSÃO

RICARDO VIRANDO
PROCURADOR JURÍDICO